



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324393

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501150-51.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado JOÃO ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JUSCELINO BATISTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal nº 1501150-51.2024.8.26.0599

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: João Alves dos Santos

Comarca: Piracicaba

Voto nº 17737

Tráfico de drogas – Sentença absolutória – Apelação ministerial visando à condenação do recorrido – Afastamento – Provas insuficientes quanto à autoria – Incidência do princípio in dubio pro reo – Absolvição mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a sentença de fls. 270/279, cujo relatório fica adotado, declarada às fls. 214/315, que julgou improcedente a ação penal, absolvendo **João Alves dos Santos** da imputação contida na denúncia, relativa ao artigo 33, “caput”, da Lei n.º 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

O **Ministério Público** recorre, alegando comprovadas a materialidade e a autoria, para postular a condenação do apelado nos termos da denúncia (fls. 325/333).

O apelo foi bem processado, com contrarrazões oferecidas pela defesa (fls. 337/359).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do apelo ministerial (fls. 376/380).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser improvido.

João Alves dos Santos, vulgo “Pelego”, foi denunciado porque no dia 11 de julho de 2024, por volta de 18h30min, na Rua José Antônio da Cruz, n.º 300, Bairro Monte Líbano, na cidade e comarca de Piracicaba, guardava e tinha em depósito, para entregar ou fornecer ao consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 59 (cinquenta e nove) invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido de 23g (vinte e três gramas), sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade delitiva está demonstrada no conteúdo do auto de prisão em flagrante (fls. 01); do boletim de ocorrência (fls. 06/08); do auto de exibição e apreensão (fls. 11); da fotografia de fls. 20/21; dos laudos de constatação (fls. 14/16) e de exame químico toxicológico definitivo (fls. 100/102) e das demais provas.

No que concerne à autoria, entretanto, as provas mostraram insuficientes para o decreto condenatório postulado pela acusação.

Os policiais civis Marcelo Teixeira Mendes Lino de Oliveira e Bruno Gonzalo Huanca Carvalho testemunharam em juízo que, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, estiveram no bar pertencente ao apelado. Segundo afirmaram, o policial Bruno participou das investigações ensejadoras da obtenção do referido mandado o policial Marcelo apenas do cumprimento deste. Os entorpecentes foram encontrados junto a garrafas, no corredor que fica atrás do balcão, não acessível ao público e por onde se tem acesso por uma escada aos dois cômodos existentes na parte superior do imóvel. O policial Bruno encontrou uma balança de precisão contendo resquícios de pó branco aparentando cocaína sobre o guarda-roupa existente no quarto situado na parte de cima do imóvel, pertencente a Vitiano, que é genro do apelado, também se encontrava no bar no momento da abordagem e foi conduzido à Delegacia de Polícia.

O policial Marcelo encontrou R\$228,00 no caixa do bar. Estiveram na casa do recorrido, que era situada em outro local, mas também constante do mandado e lá encontraram mil e poucos reais em dinheiro. Segundo afirmaram, o policial Bruno participou das investigações que se iniciaram em razão de denúncias de que no bar do apelado de epíteto “Pelego” seria por ele realizado o tráfico de drogas, contando com o apoio de seus familiares. Conforme relatado pelo investigador Bruno, as denúncias informavam intenso tráfico de drogas, o apelido do traficante e que ele já havia sido preso anteriormente. Bruno disse ter realizado campanhas veladas no local alguns dias antes, em horários e datas alternadas, tendo visualizado pessoas ingressando no bar, ficando alguns segundos e saindo do local sem nada nas mãos. O policial Bruno também revelou que, há alguns anos atrás, havia diligenciado no bar durante o dia, mas nada encontrado, acreditando que as drogas permaneciam no interior da casa existente na parte superior, onde não teve acesso.

Ouvido como informante em juízo, Vitiano Francisco dos Santos, genro do acusado, afirmou que mora em cima do bar do réu, juntamente com sua esposa e o casal de cunhados. Informou que o recorrido era o dono do bar, mas não morava lá. Declarou que lhe pertenciam a balança encontrada em seu guarda-roupa e as drogas que estavam escondidas no corredor de acesso à sua casa. Declarou que não havia venda de drogas no bar, mas as recebia à noite apenas para guardar e picar para devolver. Afirmou que o apelado não tinha ciência da existência das drogas no local. Relatou que o recorrido trabalhava durante o dia em transporte escolar e só chegava no fim da tarde, para pegar as contas do bar para pagar. Era sua esposa quem estava trabalhando no bar com a ajuda do declarante. Relatou não ter assumido a propriedade das drogas no dia dos fatos porque sua esposa está grávida e ficou preocupado com ela, mas não achar justo que o apelado fique preso por sua culpa.

Interrogado em juízo, **João Alves dos Santos** admitiu ter o apelido “Pelego” e ser o proprietário do bar, onde somente comparecia depois das 18h00. Disse que estava no bar quando, aproximadamente às 18h30, os policiais chegaram. Foram realizadas as buscas e, à certa altura, o policial desceu da parte superior do imóvel com uma balança. Depois, foi chamado e lhe mostrado uma

sacola onde disseram haver drogas. Recebia um lucro aproximado de quatro mil a quatro mil e quinhentos reais livres com o bar, que também era uma mercearia. Relatou que permanecia no bar somente à noite, por poucas horas, pois durante o dia ajudava sua irmã no serviço de van. Não tinha conhecimento de que seu genro guardava drogas.

Pois bem.

O contexto probatório revela que a diligência judicialmente autorizada resultante na apreensão da cocaína e da balança de precisão foi antecedida de denúncias anônimas sobre a prática do tráfico de drogas no bar, pelo recorrido, identificado pelo de epíteto que ele admitiu ter em juízo, “Pelego”, com o apoio de familiares. Também se comprovou as prévias campanhas veladas nas proximidades do estabelecimento comercial, que evidenciaram intensa e rápida movimentação de pessoas, compatível com a própria de comercialização de drogas.

Ocorre que não pode ser desprezada a admissão de Vitiano, que se encontrava no bar no momento da diligência, sobre a propriedade da droga e daquele instrumento de pesagem, assim como das condutas de ter em depósito, guardar e preparar a droga para comercialização por terceiros, sem participação ou conhecimento do apelado.

Essa insciência do recorrido mostra-se ao menos possível, ante a circunstância de estarem os invólucros de cocaína escondidos numa sacola, entre garrafas, situadas no corredor da parte externa do bar, acesso à casa de Vitiano, especialmente se considerado que o apelado declarou que somente permanecia lá por poucas horas no período da noite, o que foi confirmado por Vitiano.

Na residência do apelado, situada em local diverso e onde também foram realizadas buscas, não houve o encontro de drogas.

A movimentação característica de tráfico de drogas no bar guarda discrepância com a alegação de inocorrência de atos de efetiva comercialização de drogas, mas fica enfraquecida, no cenário probatório dos autos,

pela inexistência de abordagem de qualquer indivíduo que de lá houvesse saído na posse de droga.

Há fortes indícios de que o recorrido realizasse pessoalmente ou coordenasse ações típicas do tráfico de drogas, a exemplo de guarda, depósito e atos de comercialização no bar de sua propriedade, juntamente com seus familiares, como narrado nas denúncias que o policial Bruno afirmou ter recebido. Entretanto, os indícios não são suficientes para a condenação de **João** no presente caso, pois das provas produzidas verte séria dúvida que pende em seu favor.

A melhor solução foi a adotada pelo magistrado prolator da r. sentença, no sentido da incidência do princípio “in dubio pro reo”, devendo ser mantido o decreto condenatório.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso do Ministério Público, mantida a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

Juscelino Batista

Relator